



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Segunda-feira, 21 de setembro de 2020 - Edição nº 176/2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Publicação: Segunda-feira, 21 de setembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	07
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	13

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 148/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 010328/2020.

## RESOLVE:

Designar o servidor ARMANDO VELOSO DE CASTRO NETO, matrícula nº 98006-4, para substituir o titular da Chefia da Divisão de Redes e Segurança, Wesley Emmanuel Martins Lima, matrícula nº 97132-4, no período de 16/09/2020 a 15/10/2020, em razão do afastamento para gozo de férias do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretária Administrativa

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006091/2018

ACÓRDÃO Nº 1.070/2020

DECISÃO Nº 257/20

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2018.

DENUNCIANTE(S): EMPRESA PJS DISTRIBUIDORA.

DENUNCIADO(S): ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL.

RESPONSÁVEIS: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS (PREFEITO) E OUTROS.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTRO

EMENTA: DENUNCIA. P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ – EX. 2018. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2018.

Exiguidade no prazo entre a publicação de convocação dos licitantes e a fase de lances. Configurada restrição à competitividade. Violação ao princípio da isonomia.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí. Exercício 2018. Conhecimento. Procedência Parcial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou ao objeto da presente denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do

voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão da exiguidade do prazo de 01 (um) dia adotado pela Prefeitura Municipal na convocação dos licitantes para a fase de lances do Pregão Presencial nº 006/2018, suspenso após a fase de credenciamento, tendo sido constatada violação dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da isonomia, bem como prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa e ao caráter competitivo da licitação, nos termos do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, considerando que todas as empresas credenciadas têm sede localizada fora do município de Curral Novo do Piauí”.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí, “com fulcro no art. 1º, § 3º, da Res. TCE/PI nº 13/11, para que, nos procedimentos licitatórios doravante constituídos no órgão, sejam adotadas as cautelas necessárias para evitar a suspensão dos certames, devendo a comunicação de eventual interrupção ser publicada por meio do Diário Oficial dos Municípios, com estabelecimento de prazos razoáveis para retomada da sessão”.

Absteve-se de participar da apreciação do presente processo, por se julgar suspeito, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 27 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/013325/2018

ACÓRDÃO Nº 1.291/2020

DECISÃO Nº 336/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DOS COCAIS-CITICOCAIS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

OBJETO: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão da

ausência do envio de documentação referente aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março, obstaculizando a fiscalização contábil, operacional e patrimonial.

REPRESENTADO(S): DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO – PRESIDENTE.

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CITICOCAIS – EX 2018. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ATRASO.

Grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

*Sumário: Representação. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DOS COCAIS. Exercício 2018. Conhecimento. Procedência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 796/18- E, à fl. 01 da peça 02, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 08, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 17, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), visto que, apesar da situação já estar regularizada, persistiu o atraso no envio da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território dos Cocais – CITICOCAIS relativa ao exercício financeiro de 2018.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Domingos Bacelar de Carvalho (Presidente), já que a mesma é automaticamente calculada e aplicada ao gestor ao tempo em que o mesmo apresenta em atraso a documentação relativa à prestação de contas do órgão em análise.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/015508/2014

ACÓRDÃO Nº 1.412/2020

DECISÃO Nº 811/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEIS: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS (PREFEITO) E OUTROS.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 1290/2017.

Erro material, com falha na grafia do nome do gestor, resultando em publicação de acórdão incorreta.

*Sumário: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de São José do Peixe. Exercício 2014.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 1290/2017 (peça nº 69), o peticionamento da defesa do gestor da Câmara do município (pasta nº 87), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo acolhimento do pedido formulado à peça nº 87, no

sentido de que seja realizada uma nova publicação do Acórdão nº 1290/2017, publicado em 24/08/2017, com o nome correto do gestor, e requerendo, ainda, urgência à Presidência deste Tribunal no sentido de oficiar a Justiça Eleitoral para retirada do nome do gestor da lista daqueles que tiveram suas contas reprovadas por esta Corte de Contas, haja vista estarmos num momento que antecede o processo eleitoral e, eventualmente, ele sendo candidato esse fato trará prejuízo, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 93).

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 27 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/001496/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROSANGELA BARROSO DE CARVALHO VARGES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DE TERESINA – PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 224/20 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAS, concedida à servidora ROSANGELA BARROSO DE CARVALHO VARGES DA SILVA, CPF nº 275.128.193-15, matrícula nº 026589, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C5”, regime estatutário, do quadro suplementar da Fundação Municipal de Saúde - FMS de Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o 2º, da EC nº 47/05.

Considerando a informação da DFAP (Peça nº 03), e parecer do MPC (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 784/2019, (fls. 60 e 61, peça 01) datada de 25/04/2019, publicada no DOM nº 2.522 de 15/05/2019, (fl. 67 - peça nº 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.131,22 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
Vencimentos – Lei Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 1.391,88
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio – art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008 c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 228,05
Gratificação de Símbolo DAM – 4, nos termos do art. 185, da lei Municipal nº 2.138/92 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).	R\$ 511,29
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 2.131,22</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 17 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO TC/009898/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AUDITORIA – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 161/2020 – AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS COVID-19, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

UNIDADE FISCALIZADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - SESAPI/FUNSAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 240/2020 - GKB

## I. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Auditoria, iniciado pela Divisão de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE, considerando os art. 1º e 2º da Resolução Conjunta ATRICON/ ABRACOM/ AUDICON/ CNPTC/ IRB nº 1, de 27 de março de 2020, a fim de verificar a regularidade do procedimento de Dispensa Emergencial de Licitação nº 161/2020, promovida pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI, com fundamento na Lei nº 13.979/2020, para aquisição de teste rápido, através da metodologia imunocromática, destinada a detecção qualitativa específica dos antígenos SARS-Cov-2 9 (COVID-19) em amostras de swab da nasofaringe e orofaringe, autorizado pela ANVISA, culminando na assinatura do Contrato Administrativo nº 132/2020 com a Empresa ECO DIAGNÓSTICA LTDA (CNPJ: 14.633.154/0002-06), conforme Termo de Referência e proposta apresentada pela empresa, com recursos oriundos do Tesouro Estadual.

Considerando o valor contratado de R\$ 7.750.000,00 (sete milhões, setecentos e cinquenta mil reais) com uma única empresa e objetivando acompanhar ao máximo as ações desenvolvidas pelas unidades gestoras no âmbito do combate a pandemia oriunda do vírus Covid-19, a DFAE realizou uma análise detalhada acerca do procedimento adotado pela SESAPI para composição de custos do produto descrito, de maneira a

verificar a adequação da quantidade de 50.000 (cinquenta mil) testes com o valor de mercado, evitando-se a adoção de preços excessivos, e compatibilidade entre quantidade x preços para atendimento dos princípios da legalidade, razoabilidade e economicidade para a Administração, o que resultou no relatório de auditoria à peça 08 dos presentes autos, em que foram apontadas as seguintes irregularidades:

1. Ausência de justificativa específica para aquisição de 50.000 testes para detecção de coronavírus, com as respectivas memórias de cálculos;
2. Contratação com superfaturamento/sobrepreço na aquisição de testes de detecção de coronavírus. Valores estimados acima dos preços de mercado totalizando R\$ 953.000,00;
3. Execução contratual antes da formalização do contrato e indícios de sobrepreço em despesas com frete/transporte aéreo para entrega dos testes COVID;
4. Execução contratual não informada no sistema CONTRATOS WEB.

Ao final do referido relatório, a Divisão Técnica sugere a adoção das seguintes providências:

a) Como medida de prudência e pelos fundamentos trazidos no presente relatório de Auditoria Concomitante, pelo risco de danos ao erário, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR** com efeitos até a decisão final de mérito sobre as ocorrências descritas, para que os responsáveis, em especial o Gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. Florentino Alves veras Neto, **SUSPENDA OS PAGAMENTOS** à empresa ECO DIAGNÓSTICA LTDA (CNPJ: 14.633.154/0002-06) considerando que a vigência do contrato é de seis meses, portanto, até 20/1/2021;

b) **DETERMINAR** a atual gestor da SESAPI, Sr. Florentino Alves Veras Neto, a realização de nova pesquisa de preços em adequação aos preços de mercado, assim como aditivo expressando o reajuste necessário, considerando a evidenciação de contratação com preço acima do valor de mercado (art. 65, I, b, Lei nº 8.666/93);

c) **DETERMINAR** ao gestor da SESAPI, Sr. Florentino Alves Veras Neto, que apresente o plano de distribuição dos teste para atender os Hospitais da Rede Estadual de Saúde do Piauí adquiridos por meio da Dispensa da Licitação nº 161/2020, considerando os produtos já recebidos e os que, porventura, faltam serem recebidos, visto que o Contrato 132/2020 tem vigência de 6(meses);

d) **DETERMINAR** a atual gestor SESAPI, Sr. Florentino Alves Veras Neto, que cadastre as informações de execução do Contrato nº 132/2020 no Sistema Contraos Web, nos termos do art. 19-B da IN TCE/PI nº 06/2017;

e) **DETERMINAR** a atual gestor SESAPI, Sr. Florentino Alves Veras Neto, que apresente a comprovação referente aos custos com frete/transporte para recebimento dos testes decorrentes da Dispensa da Licitação nº 161/2020;

f) **CITAÇÃO**, para apresentação de DEFESA, do Sr. Florentino Alves veras Neto, Secretária da Saúde do Estado do Piauí, por incorrer nas legalidades apontadas nos itens 3.1; 3.2; 3.3 e 3.4; do Sr. Alderico Gomes Tavares, Superintendente de Gestão de Alta e Média Complexidade, por incorrer nas ilegalidades apontadas nos itens 3.1 e 3.2; do Sr. Igo Fontele Cruz, Diretor de Unidade Administrativa por incorrer nas ilegalidades apontadas no item 3.2.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal, inclusive na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do**

**ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – *grifos nossos*.

Importa destacar, ainda, que a atuação da Divisão de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE encontra-se amparada nos art. 1º e 2º da Resolução Conjunta ATRICON/ ABRACOM/ AUDICON/ CNPTC/ IRB nº 1, de 27 de março de 2020, considerando a relevância do controle exercido pelos Tribunais de Contas sobre as ações desenvolvidas pelo Poder Público no combate a pandemia oriunda do vírus Covid-19.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni iuris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em comento, ressalta-se que a análise realizada pela Divisão Técnica à peça 08 apontou graves irregularidades, quais sejam:

Em primeiro lugar, tem-se a ausência de justificativa específica para aquisição de 50.000 testes para detecção de coronavírus e respectivas memórias de cálculos – violação do art.4º-E, §1º, da Lei nº 13.979/2020.

Sobre essa falha, a DFAE aponta que a Lei nº 13.979/2020 exige a elaboração de termo de referência para a aquisição de bens, o qual deve conter, no mínimo, a fundamentação simplificada da contratação e descrição resumida da solução apresentada, mesmo no contexto da pandemia, a fim de que estas aquisições estejam devidamente motivadas. Nesse sentido, a DFAE cita recente decisão do TCU:

Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Contratação emergencial. Coronavírus. COVID-19. Princípio da motivação. ***Os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (covid-19) devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado*** (art. 4ºE, § 1º, da Lei 13.979/2020). TCU. Acórdão 1335/2020 – Plenário. Acompanhamento. Relator Ministro Benjamin Zymler – *grifos nossos*.

Contudo, o processo de Dispensa de Licitação nº 161/2020 –SESAPI, objeto da presente auditoria, carece de informações acerca da justificativa para aquisição dessa quantidade de testes com as respectivas memórias de cálculo, bem como **não restaram demonstradas as necessidades de cada hospital estadual para composição do montante de testes contratados**, concluindo-se pela ausência de fundamentação

técnica para aquisição, assim como de critérios suficientes para distribuição do produto para aos hospitais estaduais.

Em segundo lugar, tem-se fortes indícios de contratação com superfaturamento/sobrepreço na aquisição de testes de detecção de coronavírus, visto que os valores estimados estão acima dos preços de mercado. Os dados apresentados no relatório de auditoria indicam que os distribuidores do Teste COVID-19 Ag ECO teste participam de certames públicos com valores inferiores, embora em menor quantidade do produto contratado pela SESAPI. Desta feita, se a SESAPI tivesse firmado contrato com as distribuidoras da Eco Diagnóstica, teria uma redução, em média, de R\$ 25,72 por unidade, equivalente a 19,89% mais barato que o ora contratado.

Além disso, conforme as pesquisas realizadas pela DFAE nos sítios eletrônicos Banco de Preços e Pannel de Preços do Governo Federal, além dos Sistemas do TCE-PI, constatou-se que a diferença entre o preço médio dos testes produzidos pela contratada, Empresa Eco Diagnóstica LTDA (R\$135,94), e o preço contratado com a SESAPI (R\$ 155,00) é de R\$ 19,06, restando um **sobrepreço de R\$ 953.000,00** (novecentos e cinquenta e três mil reais).

Assim, fica demonstrado que a SESAPI, embora tenha contratado 50.000 testes, pagará o mesmo preço da Prefeitura Municipal de Teresina que adquiriu apenas 3.000 testes e muito mais do que quem contratou apenas 500 unidades, como a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH - Hospital Universitário do Piauí, que firmou contrato em 01/07/2020 para aquisição ao preço de R\$ 115,00, com R\$ 40,00 de sobrepreço.

Reforça o entendimento da Divisão Técnica o Parecer 907/2020/CGE/PI, da Controladoria Geral do Estado do Piauí (peça 3, fls. 44-47), que recomendou aos responsáveis pela contratação “realizar de negociação junto ao fornecedores, buscando-se obter preços mais vantajosos para Administração Pública, além de avaliar a qualidade do resultado do teste rápido em amostras de SWAB, antes da efetiva aquisição”. No entanto, aparentemente, os responsáveis pela contratação desconsideraram a recomendação da CGE.

Em terceiro lugar, tem-se a execução contratual antes da formalização do contrato e indícios de sobrepreço em despesas com frete/transporte aéreo para entrega dos testes COVID.

Conforme informações prestadas pela SESAPI no sistema ContratosWeb desta Corte de Contas, o Contrato Administrativo nº 132/2020 foi assinado em 20.07.2020. Todavia, conforme informações extraídas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí, a SESAPI já havia iniciado a execução antes mesmo da formalização do contrato, uma vez que apontou no pré-empenho a data da entrega como sendo em 19.06.2020.

Tal fato é corroborado por notícia do portal eletrônico Cidadeverde.com, publicada em 23.06.2020, informando que havia chegado ao Piauí 10.000 mil testes moleculares para detecção de coronavírus, por coleta nasal com swab, na qual inclusive foram divulgadas fotografias da chegada dos testes adquiridos da empresa contratada, ressaltando-se que no Sistema ContratosWeb há apenas o registro da existência do

Contrato Administrativo nº 132/2020 entre a SESAPI e a referida empresa, de maneira que o recebimento desse produto foi realizado antes mesmo da assinatura do contrato, ocorrida somente em 20.07.2020.

Portanto, tem-se que a execução contratual relativa à entrega de 10.000 testes (do total de 50.000 adquiridos por meio do Instrumento de Contrato nº 132/2020) foi realizada sem cobertura contratual, violando-se o disposto nos arts. 60 e 62 da Lei nº 8.666/93.

Noutro ponto, em relação às despesas com o transporte dos testes adquiridos da empresa, consta na Cláusula Quarta do Contrato nº 132/2020 (peça 3, fl.85) que todas as despesas diretas e indiretas e outros encargos estariam inclusos no valor da proposta do fornecedor. Desta feita, há indícios de sobrepreço/superfaturamento do produto contratado referente ao transporte/frete da aquisição de testes, haja vista que o próprio Estado, em tese, está arcando com despesas que caberia à empresa Eco Diagnóstica Ltda, situação em que deve haver compensação de valores no pagamento decorrente dos custos relacionados ao frete.

Por fim, a última irregularidade refere-se à execução contratual não informada no sistema ContratosWeb, vez que o Contrato Administrativo nº 132/2020 foi cadastrado no dia 29.07.2020, descumprindo o prazo determinado na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 (03 dias úteis após a respectiva entrega ou recebimento, quando os contratos estiverem relacionados ao enftetamento do novo coronavírus).

*In casu*, a SESAPI recebeu 10.000 testes decorrentes do Contrato Administrativo nº 132/2020 (CW-007943/20). **Todavia, até a data de emissão do relatório de auditoria (10.09.2020), não informou os recebimentos relativos ao mencionado contrato.**

Nesse sentido, do cotejo da documentação encaminhada à equipe técnica e das consultas a sistemas públicos e internos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí com a análise técnica realizada pela DFAE, tem-se por presente o fumus boni iuris, visto que há, claramente, a possibilidade de dano irreparável ao erário, com a consequente responsabilização de agentes públicos envolvidos na contratação.

No que tange ao periculum in mora, igualmente considera-se a presença deste requisito in casu, visto que a continuidade dos pagamentos à empresa contratada até o final da vigência do contrato (20/01/2021) pode acarretar em dano ao erário, especialmente enquanto não decidida a eventual compensação de valores pela empresa no pagamento decorrente dos custos relacionados ao frete/entrega dos testes.

Isto posto, em sede de cognição sumária, entende-se que não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa providência cautelar impositiva para a preservação dos princípios reitores das licitações públicas.

### III. DECISÃO

Decido, com fulcro no art. 450 do RITCE/PI, pela concessão de medida cautelar com efeitos até a decisão final de mérito sobre as ocorrências descritas, para que os responsáveis, em especial o Gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. Florentino Alves Veras Neto, SUSPENDA IMEDIATAMENTE OS

PAGAMENTOS à empresa ECO DIAGNÓSTICA LTDA (CNPJ: 14.633.154/0002-06) decorrentes do Contrato Administrativo nº 132/2020.

Decido, ainda, pelas seguintes DETERMINAÇÕES ao atual gestor da SESAPI, Sr. Florentino Alves Veras Neto:

a) Que realize nova pesquisa de preços em adequação aos preços de mercado, assim como aditivo expressando o reajuste necessário, considerando a evidenciação de contratação com preço acima do valor de mercado (art. 65, I, b, Lei nº 8.666/93);

b) Que apresente o plano de distribuição dos testes para atender os Hospitais da Rede Estadual de Saúde do Piauí adquiridos por meio da Dispensa da Licitação nº 161/2020, considerando os produtos já recebidos e os que, porventura, faltam serem recebidos, visto que o Contrato 132/2020 tem vigência de 06 (seis) meses;

c) Que cadastre as informações de execução do Contrato nº 132/2020 no Sistema Contratos Web, nos termos do art. 19-B da IN TCE/PI nº 06/2017;

d) Que apresente a comprovação referente aos custos com frete/transporte para recebimento dos testes decorrentes da Dispensa da Licitação nº 161/2020;

Por fim, determino a CITAÇÃO, para apresentação de DEFESA, no prazo de 15 (quinze) dias, do Sr. Florentino Alves veras Neto, Secretário Estadual da Saúde, por incorrer nas legalidades apontadas nos itens 3.1; 3.2; 3.3 e 3.4; do Sr. Alderico Gomes Tavares, Superintendente de Gestão de Alta e Média Complexidade, por incorrer nas ilegalidades apontadas nos itens 3.1 e 3.2; e do Sr. Igo Fontele Cruz, Diretor de Unidade Administrativa por incorrer nas ilegalidades apontadas no item 3.2, todos do relatório de auditoria presente à peça 08.

Encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de setembro de 2020.

Assinatura Eletrônica  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/003145/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 247/2020 – GWA

Trata o presente processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA ARAÚJO, CPF nº 287.807.953-15, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C3", matrícula nº 002674, regime estatutário, do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 453/2019, de 14/03/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M. nº 2.487, de 22/03/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: Vencimentos (R\$ 1.311,96), nos termos da Lei Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 5.255/18. PROVENTOS A RECEBER R\$ 1.311,96 (Um mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/009599/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO: PEDRO RUFINO GUIMARÃES

ÓRGÃO DE ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM (DER-PI)

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 248/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais concedida ao servidor Pedro Rufino Guimarães, CPF nº 038.389.863-34, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0447544, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem (DER-PI), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II da CF/88 com redação da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.086/19-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 11/06/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 122, de 02/07/2019, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: (9.679/12.775 (75.7652%) de R\$ 1.040,77) de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e art. 62 O.N. nº 02/09 (R\$ 788,54). Proventos a atribuir (R\$ 788,54).

Insta salientar que, nos termos do artigo 7º, inciso VII da CF/88, seus proventos serão fixados em conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/008382/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: JUSCÉLIA REIS MENDONÇA DO NASCIMENTO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 249/2020 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, requerida por Juscélia Reis Mendonça do Nascimento, CPF nº 642.772.403-72, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Aldecide Rodrigues do Nascimento, CPF nº 150.343.133-91, outrora servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, no cargo de Soldado-PM, óbito ocorrido em 19/02/16 (certidão de óbito à fl. 05, peça nº 02).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 547/2019 Piauí Previdência, de 19/03/2019, com efeitos retroativos a 01/06/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 70, de 12 de abril de 2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R\$ 3.147,74 (três mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), composto das seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 3.100,00 – Lei nº 6.173/12); b) VPNI (R\$ 47,74 - Lei nº 6.173/12).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/026187/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: CONRADA MARIA DE SANTANA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 250/2020 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, requerida por Conrada Maria e Santana, CPF nº 182.918.723-62, devido ao falecimento do seu companheiro, o Sr. Manoel Batista Ribeiro, CPF nº 065.870.893-72, outrora servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Médico, nível “B”, Classe III, matrícula nº 0358983, óbito ocorrido em 17/12/16 (certidão de óbito à fl. 09, peça nº 02).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 1.681/2017 PIAUÍ PREV, de 09/11/2017, com efeitos retroativos a 17/03/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 214, de 17 de novembro de 2017, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R\$ 10.122,64 (dez mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 12.191,26 – Lei nº 6.277/12) e b) Gratificação Adicional (R\$ 45,45 – LC nº 13/94 c/c LC nº 33/03)- Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88 {(R\$ 12.236,71 – R\$ 5.189,82 X 70%) + R\$ 5.189,82}.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/012437/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA PACHECO OLIVEIRA DA SILVA

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 251/2020 - GWA

Tratam os autos de Pensão por Morte, requerida por Maria Pacheco Oliveira da Silva, CPF nº 647.395.113-04, na condição de viúva do Sr. Jorge Pereira da Silva, CPF nº 097.079.303-06, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência “B”, cujo óbito ocorreu em 23/05/15.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 878/2018 / PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 09/03/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 99, de 28/05/2018, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) 60% do Vencimento de R\$ 5.151,01 (R\$ 3.090,61 – Lei nº 6.410/13) e b) GIA (R\$ 395,99 – Acórdão TCE nº 158-A – 2014), resultando no total de R\$ 3.486,60 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO TC- Nº 008183/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ALEXANDRE RODRIGUES CLARK

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 229/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor ALEXANDRE RODRIGUES CLARK, CPF nº 043.561.013-91, matrícula nº 021827-8, ocupante do cargo de Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Farmacêutico, classe III, padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 06), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21000-180/2016 (Peça 03), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 037, de 26/02/16, com proventos mensais no valor de R\$ 5.077,18 (cinco mil e sessenta e sete reais e dezoito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 35 da Lei nº 6.201/12)	R\$ 4.802,30
VPNI (arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12)	R\$ 274,88
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 5.077,18</b>

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 16 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

## Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)  
24/09/2020 (QUINTA-FEIRA) - 08:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 032/2020

**CONS. LUCIANO NUNES**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007857/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA FUNDAÇÃO ESTATAL  
PIAUIENSE DE SERVIÇOS  
HOSPITALARES (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES RESPONSÁVEL: PATRÍCIA MARIA SANTOS BATISTA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. JUSTINO LUZ / PICOS RESPONSÁVEL: ANTONIO ALVES DE ARAÚJO - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE RESPONSÁVEL: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/18 à 05/04/18 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração) RESPONSÁVEL: RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) De: 06/04/18 à 01/08/18 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração) RESPONSÁVEL: NATÁLIA DE SENA MONTEIRO LIMA PINHEIRO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) De: 02/08/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com

procuração) RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/017579/2019

**AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA  
P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI Objeto: Tomada de Preço nº 010/19 Referências Processuais: Responsável: Davinelson Soares Rosal - Prefeito Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

**CONS. KENNEDY BARROS**

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006026/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO PIAUÍ  
PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA RESPONSÁVEL: MARCOS STEINER RODRIGUES MESQUITA - FUNDAÇÃO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (Com procuração)

**CONSª. LILIAN MARTINS**

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/012683/2017

**INSPEÇÃO NA P. M. DE GEMINIANO**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE GEMINIANO Objeto: Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios Referências Processuais: Responsáveis: Erculano Edimilson de Carvalho - Prefeito e Danilo de Sousa Sampaio - Presidente CPL

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/014504/2016

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO IDEPI-INSTITUTO DE  
DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Representante da Construtora Planos Ltda.: José Maria Vanderley Rodrigues RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - INSTITUTO (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jäder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: JURACI FILHO LEITE SANTANA - INSTITUTO (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA ARAÚJO MOREIRA JESUÍNO - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração)

## FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/016381/2019

**AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE NA P. M. DE BOM JESUS (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE BOM JESUS Referências Processuais: Responsáveis: Marcos Antônio Parente Elvas Coelho - Prefeito e Alanna de Sousa Rosal - Presidente CPL RESPONSÁVEL: MARCOS ANTONIO PARENTE ELVAS COELHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM JESUS Advogado(s): Maíra Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3276 (Com procuração) RESPONSÁVEL: ALLANA DE SOUSA ROSAL - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI Advogado(s): Maíra Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3276 (Com procuração)

## CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

## DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/010189/2020

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - INSTITUTO (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração)

## CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

## SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/002581/2018

**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA CÂMARA DE CAMPINAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE CAMPINAS DO PIAUI Objeto: Verificar regularidade da fixação de subsídios de vereadores Referências Processuais: Responsável: Joelma Rodrigues dos Reis Silva - Presidente DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/014288/2018

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A P. M. DE CARACOL - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL Dados complementares: Segundo Interessado no processo: João Ulisses de Brito Azedo- OAB/PI nº 3446 e Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5150, representantes da firma João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados Terceiro Interessado no processo: Simário Gomes da Silva - OAB/PI nº 10795, representante da firma Gomes e Santos Advogados Associados RESPONSÁVEL: NILSON FONSECA MIRANDA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARACOL Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração)

**TOTAL DE PROCESSOS - 09 (nove)**